JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.006.03-09

ANÁLISE. CONTRATO. SEMPLA. Aquisição de bolo, em embalagem individual, sabor chocolate. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

Referência Especial: 72-002.071.03-27

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 175/SEMAB-DAS/2003, bem como em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato nº 175/SEMAB-DAS/2003, lavrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão) e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de produto alimentício (bolo em embalagem individual no sabor chocolate com recheio sabor chocolate), no valor de R$ 414.400,00 (quatrocentos e quatorze mil e quatrocentos reais).

O ajuste encontra suporte na Ata de Registro de Preços nº 041/SEMAB-DAS/2002, já acolhida por esta Corte, à unanimidade, nos autos do TC nº 2.071.03-27.

Na devida instrução, o Contrato foi considerado regular pelos auditores deste Tribunal, conforme manifestação acostada à fl. 28 destes autos.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu preliminarmente o encaminhamento de ofício à Secretaria para esclarecimentos acerca dos critérios utilizados na realização da pesquisa de mercado que embasou o ajuste em exame, e justificativa sobre o atendimento ou não do princípio da economia de escala, contando com o endosso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Oficiada, a Secretaria apresentou informações, evidenciando a vantajosidade da contratação, pois o preço médio da pesquisa de mercado comparado com o contratado apresentou-se quase 180% (cento e oitenta por cento) superior.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do referido instrumento contratual.

Em nova manifestação, o Órgão Fazendário, diante dos esclarecimentos expostos, propôs o acolhimento do ato em exame.

Por fim, a Secretaria Geral, em face das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou, igualmente, pela regularidade do instrumento em foco.

É o relatório.

VOTO

As questões suscitadas nos autos foram convenientemente esclarecidas pela Secretaria, como de resto concluíram as áreas técnicas desta Casa e a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Desse modo, com suporte nos pareceres constantes dos autos, que passam a integrar o presente, julgo regular o Contrato examinado, determinando, na sequência o arquivamento dos autos.

É como voto.